

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Na década de 70, em meio às turbulências políticas que o Brasil atravessava, alguns professores de Direito Constitucional vinham promovendo o estudo aprofundado e a pesquisa desse ramo da Ciência Jurídica.

Logo vislumbraram a necessidade de criar-se uma entidade que passasse a reunir os constitucionalistas de todo o País, entendidos estes como todos aqueles que tivessem militância no magistério do Direito Constitucional ou que se dedicassem à sua pesquisa.

Com esse *animus*, em 20 de fevereiro de 1979, os professores Celso Ribeiro Bastos, Paulo Bonavides, Michel Temer, Aricê Moacyr do Amaral Santos, Antonio Carlos Mendes, Luciano Francisco Pacheco do Amaral Junior, Cleômenes Mário Dias Baptista, José Geraldo Ataliba Nogueira, Péricles Prade e Francisco Antonio Lima Cavacanti reuniram-se para constituir uma associação civil sem fins lucrativos, políticos ou religiosos à qual denominaram **IBDC – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional**.

Nesses 27 anos de existência o IBDC não se afastou de suas finalidades precípuas, quais sejam desenvolver o estudo do Direito Constitucional no Brasil; promover intercâmbio cultural com entidades congêneres nacionais e estrangeiras; realizar congressos e seminários; editar a Revista de Direito Constitucional e Internacional.

XXVI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional que contou com a presença de ilustres juristas, apresentando temas de relevante importância no cenário do Direito Constitucional e para o País.

Objetivando a divulgação de estudos e pareceres jurídicos de âmbito nacional e internacional, o IBDC editou, primeiramente, seu Boletim que logo evoluiu para Revista de Direito Constitucional e Ciência Política.

Em outubro de 1992 tornou-se necessário mais espaço para a publicação dos estudos, nascendo os Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, pela Editora Revista dos Tribunais. Em janeiro de 2000, com a necessidade de maior abrangência dos temas constitucionais, convencionou-se ampliar a publicação para Revista de Direito Constitucional e Internacional, sempre publicada pela Editora RT.

Os associados do IBDC recebem quatro Revistas de Direito Constitucional e Internacional por ano, uma vez que sua tiragem é trimestral, além de contar com descontos especiais nos eventos promovidos.

Atualm. sob a pres. da Prof. Dra. Maria Garcia e a diretoria-geral do Dr. Roberto Rosas, o IBDC continua, visando sempre a divulgação do Direito Constitucional, mantendo assuntos atuais e pertinentes em suas publicações e congressos

Declaração de Amor aos Seres Humanos

Recordando e reafirmando os princípios declarados na Carta Universal dos Direitos Humanos da ONU nós, seres humanos que decidimos livre e amorosamente nos encontrar nestes três dias mágicos para semear a Paz, fazemos a seguinte Declaração de Amor aos Homens e Mulheres da Terra:

1. Todas as pessoas do mundo têm o direito de viver e de sonhar com um planeta mais justo e pleno de dignidade e de amor.

2. Todas as pessoas do mundo têm o direito de brincar na chuva e soltar barquinhos de papel nas sarjetas e enxurradas.

3. Todas as pessoas do mundo têm o direito a uma educação que forme seres humanos livres, criadores, inventores e produtores de novos conhecimentos.

4. Todas as pessoas do mundo têm o direito de construir a sua própria "Constituição", escolhendo os valores para nortear uma conduta pessoal solidária e fraterna.

5. Todas as pessoas do mundo têm o direito de estabelecer relações humanas amparadas na fraternidade e no respeito à diferença.

6. Todas as pessoas do mundo têm o direito de se encontrar pelos caminhos que levam à festa e à fruição da vida e da alegria.

7. Todas as pessoas do mundo têm o direito de escutar o Outro e comungar de suas esperanças e sonhos.

8. Todas as pessoas do mundo têm o direito de plantar girassóis para que todas as tardes sejam de primavera.

9. Todas as pessoas do mundo têm o direito de descobrir o sorriso ou a dor que mora no Outro.

10. Todas as pessoas do mundo têm o direito de ser, ao mesmo tempo, flor e beija-flor, para provar da doçura que é a natureza do Outro.

11. Todas as pessoas do mundo têm o direito de habitar em casas que sejam como corações abertos, acolhedoras e sem trancas, onde sempre brilhe a luz da fraternidade.

12. Todas as pessoas do mundo têm o direito de construir dentro de si mesmas um templo para o seu Deus, na forma em que O conceberem.

13. Todas as pessoas do mundo têm o direito de se embriagar de paixão e de se "jogar nos precipícios para colher morangos", somente saboreados por aqueles que ousam se atirar para além de todas as limitações impostas.

14. Todas as pessoas do mundo têm o direito de não morrer de saudade e de percorrer os caminhos que levam ao encontro e aos beijos dos amantes.

15. Todas as pessoas do mundo têm o direito de que o trabalho seja um campo em que floresça a dignidade humana, sempre no horizonte de servir e amar o Outro.

16. Todas as pessoas do mundo têm o direito de serem os guardiões dos portões do Jardim da Humanidade.

17. Todas as pessoas do mundo têm o direito de saborear os frutos coloridos e suculentos da sabedoria, da arte e da ciência sem precisar dar dinheiro em troca.

18. Todas as pessoas do mundo têm o direito de não serem medidas por suas posses.

19. Todas as pessoas do mundo têm o direito de se expressar livremente, impregnando a palavra de paixão transformadora.

20. Todas as pessoas do mundo têm direito à comunicação e à informação para construir um mundo baseado na igualdade entre homens e mulheres.

21. Todas as pessoas do mundo têm o direito de acreditar que a unidade, com respeito às diferenças dos povos, é não somente possível, mas inevitável para alcançar a paz mundial.

22. Todas as pessoas do mundo têm o direito de saber a verdade sobre os caminhos e os roteiros que levam à liberdade e à dignidade.

23. Todas as pessoas do mundo têm o direito de conviver amorosamente com os animais e com todos os seres da natureza que estão na Terra.

24. Todas as pessoas do mundo têm o direito de transformar os muros que as separam em praças onde todos se

Encontro de Jornalistas para a Paz

Florianópolis, 08, 09 e 10 de dezembro de 1998...

encontrem para celebrar a cidadania e a solidariedade.

25. Todas as pessoas do mundo têm o direito de errar e serem amparadas carinhosamente na retomada da vontade de crescer e aprender mais e mais.

26. Todas as pessoas do mundo têm o direito a não mais ter medo das palavras Paz e Amor.

27. Todas as pessoas do mundo têm o direito de cultivar a terra e dela receber o alimento sagrado para o sustento do corpo e da alma.

28. Todas as pessoas do mundo têm o direito de chorar de alegria.

29. Todas as pessoas do mundo têm o direito de receber tratamento humano na saúde e na doença e de fazer escolhas livres e conscientes sobre tudo que envolva a vida e a morte.

30. Todas as pessoas do mundo que não sonham estes sonhos têm o direito de serem tocadas no coração para que desejem também caminhar na beleza...

4, 5 e 6 DE JUNHO/2009

TEATRO RENAISSANCE SÃO PAULO HOTEL
ALAMEDA JAÚ, 1.620 • SÃO PAULO - SP

4 DE JUNHO (5.ª Feira)

MANHÃ

8h30 - Credenciamento

9h00 –Abertura: Maria Garcia Roberto Rosas

9h15 - Paineis – A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Conflito entre os tratados e a Constituição Federal. Democracia. Pluralismo. Terrorismo e as crises do homem no século XXI. Extradicação. Soberania.

Presidente: Cláudio Finkelstein

Expositores:

Dalmo de Abreu Dallari

Ingo W. Sarlet

Maristela Basso

Regina Maria Macedo Nery Ferrari

10h15 - Coffee Break

10h30 - Paineis – NOVA DOGMÁTICA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A JURISPRUDÊNCIA. Hermenêutica Constitucional: transformações do século XXI - Democracia, pluralismo e Direitos Humanos.

Presidente: Marcelo Lamy

Expositores:

Eduardo C. Bianca Bittar

Eduardo Ribeiro Moreira

Guilherme Braga Peña de Moraes

Luis Roberto Barroso

TARDE

14h30 - Paineis – DIREITO PENAL/ PROCESSO PENAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. Tortura e terrorismo. Estado Constitucional de Direito: riscos e precauções. Tribunal do Júri na atualidade: apuração da autoria delitiva nos crimes de homicídio.

Presidente: Antonio Carlos Mathias Coltro

Expositores:

Antonio Carlos da Ponte

José Rui Borges Pereira

Luiz Flávio Gomes

Luiz Regis Prado

16h00 - Coffee Break

16h30 - Paineis – BIODIREITO E BIOÉTICA: o Direito à Vida. Horizontes éticos do Biodireito. Dilemas bioéticos: Eutanásia. Ortotanásia. Diastanasia. Autonomia. Beneficência. Justiça.
Presidente: Maria Garcia

Expositores:

José Renato Nalini
Cláudio Cohen
Mônica Manir
Renata da Rocha

5 DE JUNHO (6.ª Feira)

MANHÃ

9h00 - Paineis – FRONTEIRAS CONSTITUCIONAIS DA REGULAÇÃO ECONOMICA. ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. Os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa fé no Direito Brasileiro.

Presidente: Dinorá Musetti Grotti

Expositores:

Carlos Ary Sundfeld
Fernando Albino de Oliveira
Florianos de Azevedo Marques
Maria Silvia Zanella Di Pietro

10h30 – Coffee Break

10h45 - Paineis – CARGA TRIBUTÁRIA NO BRASIL E ISENÇÕES FISCAIS. Imunidades e Isenções Tributárias do 3.º Setor.

Presidente: Roberto Baungartner

Expositores:

Ives Gandra da Silva Martins
Paulo de Barros Carvalho
Regina Helena Costa
Roque Antonio Carazza

TARDE

14h30 – Paineis – PODER JUDICIÁRIO.

Presidente: Min. Carlos Mário Velloso

Expositores:

José Manuel Arruda Alvim Netto
Luiz Flávio Borges D'Urso
Min. Mauro Campbell Marques

16h00 – Coffee Break

16h30 – Painel – DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Presidente: Manoel Gonçalves Ferreira Filho

Expositores:

Álvaro Iglesias

Maria Thereza Assis Moura

Min. José Carlos Moreira Alves

Min. Herman Benjamin

6 DE JUNHO (sábado)

MANHÃ

10h00 - Conferência - DIREITO E ECONOMIA.

Presidente: Dep. Michel Temer

Conferencista: Min. Eros Roberto Grau

11h00 - Conferência – SIGNIFICADO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Presidente: Min. César Ásfor Rocha

Conferencista: Min. Gilmar Mendes

12h00 - Encerramento

Nota: o IBDC envidará todos os esforços no sentido de manter os painéis e conferências na forma apresentada. Todavia, a Comissão Científica, em virtude de razões supervenientes, sem prévio aviso, reserva-se o direito de eventuais mudanças nos temas e expositores, preservando sempre a excelência acadêmica do evento.

IBDC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Rua Luis Coelho,308 – 2.º andar - Conj. 21 – Consolação CEP: 01309-000 - São Paulo, SP

Tel. (11) 2255-8351/ 3159-4363 Fax: (11) 2255-8351/ 3151-4911

Site: www.ibdc.com.br - ibdc.sp@uol.com.br

Coordenação Executiva: Telefax: (11) 2255-8351 – susananobregaeventos@uol.com.br

Realização:

IBDC - INSTITUTO BRASILEIRO DE

DIREITO CONSTITUCIONAL

PRESIDENTE: Roberto Rosas

DIRETORA GERAL: Maria Garcia

COMISSÃO CIENTÍFICA

Dinorá A. Musetti Grotti

Joaquim Portes Cerqueira César

Maria Garcia

COMISSÃO EXECUTIVA

Claudio Finkelstein

Esther Bueno Soares

Ossanna C. Tolmajian

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Susana Nóbrega

4 de junho de 2009 – 10h30m

EDUARDO B.BITTAR

Filosofia e o Direito

A filosofia do direito cumpre um papel de pensar aquilo que, em suas preocupações imediatistas, as ciências especializadas do direito não têm como prioridade conhecer

Ao contrário de ser questão de somenos importância, é relevante a clássica pergunta sobre a utilidade da filosofia. Esta ganha a mesma relevância se deslocada para o campo da filosofia do direito, ou seja, da parte da filosofia que cuida do problema do direito. No entanto, essa pergunta somente ganha sentido desde que pensada não enquanto projeção da exigência utilitária e pragmática de mercado (ao confundir utilidade com produtividade), e nem como manifestação de qualquer forma de dogmatismo cientificista (ao confundir utilidade com aplicabilidade), mas no interior do debate sobre a práxis do pensamento, ou seja, de seu compromisso social. Por isso, na visão de Horkheimer, a teoria crítica nega legitimidade à teoria tradicional e sua inspiração no pensamento burguês, na medida em que este promete progresso e realiza ilusão, promete liberdade e realiza opressão, além de conduzir à incrementação da desigualdade e da reificação, estagnando a possibilidade de transformação social. É muito fácil se perder no bosque escuro dos conceitos filosóficos, seguindo a trilha da teoria tradicional. A feição de uma filosofia que provoca estagnação, enclausuramento e imobilismo social é propriamente a de uma filosofia cujo compromisso é intra-subjetivo, e não intersubjetivo.

Na perspectiva de uma abordagem crítica, a filosofia permite e consente o abalo do que simplesmente aparece aos olhos como sendo a dimensão do dado,

a experiência da evidência. A filosofia pressupõe uma atitude radical, perante a vida e perante o mundo. Onde há ordem, ela pode ver desordem, onde há desordem ela pode ver ordem. É dessa subversão que acaba por colher o espírito de sua tarefa desafiadora, porque comprometida com a possibilidade do novo, do não visto e não experimentado, do inovador, daquilo que desafia a ordem da regularidade dos fenômenos e da aceitação da tutela da vida desde fora. Ou seja, a filosofia acaba por consentir uma certa atitude perante o mundo, que potencializa sua capacidade transformadora, na medida em que des-aliena, por abalar a estrutura e refundar de sentido a experiência sobre o mundo. A filosofia, como weltweisheit, como sabedoria mundana, como razão capaz de agir no mundo, significa um tipo de atitude perante o mundo fundadora de sentido.

A filosofia carrega conceitos, transporta-os, como prática de linguagem entre indivíduos socializados, que se tornam, uma vez conscientizados, os agentes portadores da capacidade de modificar as estruturas sociais. A transformação social se dá quando os conceitos são abandonados de sua característica abstrata e materializados em discursos, instituições, movimentos organizados de indivíduos, ações concretas que modificam a face do mundo. O mundo não é o que está aí, somente, mas também o que dele se faz a partir de ações concretas. Por isso, a filosofia tem um compromisso ético com a transformação, pois representa consciência desta latência que pressupõe linguagem e ação.

A filosofia significa, nesse sentido, um interdito a toda forma de banalizar a vida, o mundo, a existência, as coisas, na medida em que o seu exercício favorece um movimento de resistência racional e de reflexão diante de uma

tendência à simples aceitação das coisas como elas são, enquanto dados brutos que independem da reinvenção e do processo criativo do pensamento. A filosofia, nessa linha, é interpretada como força transformadora.

A filosofia acrítica é, por isso, ela mesma, forma de ideologia. Sem a sua superação, não há como pensar em transformação social, o que comanda a necessidade de que a jusfilosofia esteja irmanada com o ideal advindo da teoria crítica. A filosofia acrítica pode ser vista como ideologia, na medida em que se converta em um instrumental que, hipostasiando o "eu teórico", anule as forças da transformação social que potencializam o processo de transformação social. Por isso, uma filosofia social do direito rejeita no exercício intelectual o estigma da erudição autocircular do filósofo. A tarefa da filosofia social do direito transfere-se ao jusfilósofo, ele mesmo, como compromisso de que seu pensar funcione como o detector reflexivo que percebe a opressão, como a navalha que acusa a exploração. Acaba aqui o dilema do filósofo de pensar sobre o *flatus vocis* das letras jurídicas. Seu operar é pelas idéias, como veículo de transformação social. O exercício nefelibata da jusfilosofia é um desserviço ao seu papel socioconstrutivo, este último assinalado por uma linha crítica. Se não há transformação sem ação, então é verdade constatar que não há filosofia sem práxis.

Como afirma Lukács, em *História e consciência de classe*: "A ética, por exemplo, impele à prática, ao ato e, assim, à política"; pode-se dizer que a filosofia do direito tem um compromisso ético com o seu tempo e com os desafios sociais de seu meio e, por isso, deve induzir à mudança no plano da ação e da interação sociais. Pensá-la fora dessa perspectiva é fazer

silenciar a importância de sua contribuição crítica para o direito. Seu compromisso é manter-se acesa e atenta às modificações quotidianas do direito, à evolução ou à involução dos institutos jurídicos e das instituições jurídico-sociais, às práticas de discurso do direito, às realizações político-jurídicas, ao tratamento jurídico que se dá à pessoa humana. Não por outro motivo, a filosofia do direito é sempre atual, é sempre de vanguarda, por reservar para si esse direito-dever de estar sempre impregnada da preocupação de investigar as realizações jurídicas práticas e teóricas.

Por isso, a feição de uma filosofia do direito comprometida com a vida social é a de um constante esforço que a impede de deixar a história passar em branco, pois, ao conscientizar, ajuda a fazer a história da transformação. A reflexão jusfilosófica possui um papel incisivo sobre a realidade, não devendo dela se alhear. Em poucas linhas, pode-se dizer que a filosofia do direito não pode abdicar de sua função de "olhar para a realidade" e muito menos se acantonar aos dilemas de uma época para viver sofregamente das "utopias e conceitos". Dessa forma, a filosofia do direito não somente se furtaria à sua missão, como também se tornaria ela mesma em utopia, a desorientar a própria prática jurídica. Assim é que, ao contrário do distanciamento, a filosofia do direito possui papel proeminente ao se imiscuir na vida social e nas formas como o direito a tutela.

Exatamente por isso, tem uma forte capacidade de detectar a opressão na vida social, os desrumos na prática jurídica, as distorções da ciência do direito, para, a partir daí, indicar e pontuar caminhos para a fixação e afirmação legítima do direito. Pensa-se estar a filosofia do direito, numa perspectiva crítica, instrumentada para a realização, para a ação reflexiva e para a reflexão ativa. Assim, assumir este

objeto de pesquisa significa aproximar a reflexão jusfilosófica das reais condições nas quais se encontra e sobre as quais se produz. Significa também resgatar a verdadeira tarefa do direito na sociedade, crescentemente desvirtuada por seus usos estratégicos e por sua forma de afirmação como instrumento do próprio poder. Sem esse compromisso, a filosofia do direito é mero adereço das demais ciências do direito.

Desprovida dessa sensibilidade, na leitura de Habermas, a filosofia do direito converte-se em instrumento a serviço da justificação dos modos de dominação social, sejam eles os do poder administrativo, no modelo legal-burocrático weberiano, sejam eles os do poder econômico, no modelo neoliberal e de mercado.

Ao contrário, portanto, da imagem tradicional da filosofia, espelhada na face de um pensamento que se faz pela abstração e pela distância das mais comezinhas questões sociais, afirma-se a identidade da filosofia crítica a partir de um compromisso natural com a política - quando se percebe que a filosofia política não é mero desdobramento por especialização da filosofia geral, e isso desde Sócrates (condenado à morte pela cidade por suas idéias) e Platão (refugiado na Academia como lugar de preparação dos futuros políticos de Atenas) -, exatamente porque conscientiza, mobiliza, promove a ação, incentiva, pelo pensamento, a recriação das próprias condições humanas do convívio social.

Se a filosofia pensa o poder, discute e aponta os limites do poder, se pensa a justiça, discute e aponta as injustiças. É nesse sentido que seu papel e sua função social vêm exatamente descritos por essa sua intromissão na dimensão das questões de relevância política,

porque de relevância social, na governança dos interesses comuns.

Uma filosofia que se queira social trabalha na perspectiva de sua constante intervenção no plano da ação histórica, e por isso pensa a práxis como o lugar de especial relevo para o debate sobre as formas de dominação em sociedade. A filosofia social postula e reivindica uma posição claramente normativa em suas pesquisas e reflexões, e, exatamente por isso, distancia-se do foco de produção de perfectíveis sistemas teóricos e de coerentes redes de descrição total da realidade. Diagnósticos e prognósticos são tecidos com base nos mutantes quadros da dinâmica da vida social, e, exatamente por isso, a prática da ética da resistência, como "núcleo impulsionador da resistência", na afirmação de Adorno em Educação e emancipação, pela ação e pela teoria, revela-se na análise do enquadramento concreto das ações históricas que visam à transformação social. Dessa forma, a reflexão sobre a relação entre direito e sociedade ganha especial atenção, se considerada a tensão ineliminável entre faticidade e validade, para invocar a idéia de direito apresentada por Habermas em Direito e democracia.

O pensamento jusfilosófico, pelo esclarecimento da razão, pelo conhecimento reflexivo da história, pela compreensão da totalidade dos processos sociais, pela visão de amplitude acima das localidades dos conhecimentos especializados dos praticistas do direito, permite: a visão das modificações e das necessidades de adaptação do circuito das decisões sociojurídicas às mudanças em curso; o processo de esclarecimento, em meio a conturbadas transformações, dos critérios para a reconstrução dos paradigmas jurídico-institucionais; a construção de uma leitura crítica, ante a necessidade de renovação, dos institutos e valores jurídicos não mais valiosos

para a construção da vida social; a avaliação e a discussão cuidadosa do conteúdo das mudanças, em face das avassaladoras tentativas de desestruturação do convívio social, a partir de projetos insustentáveis, imersas nas vozes reformistas e no ímpeto dos espíritos vanguardistas.

A filosofia do direito pode ter, e efetivamente tem, um papel crucial na interação com as demais ciências jurídicas (direito civil, direito comercial, direito penal, direito constitucional, entre outras), sobretudo na avaliação daquelas que são as suas práticas epistemológicas, bem como uma determinante função social a cumprir, ante as expectativas que se depositam na formação de todo critério que define o que seja a justiça a ser praticada em um momento histórico determinado.

A filosofia do direito, nesse sentido, cumpre um papel de pensar aquilo que, em suas preocupações imediatistas, as ciências especializadas do direito não têm como prioridade conhecer, e, exatamente por isso, na dilatada compreensão de um horizonte amplo de análise, é capaz de exercer uma função de orientação, análise e crítica, contribuindo para o próprio direcionamento do conhecimento produzido pela ciência do direito. Não deve ela estar vigilante da interação entre o fazer do direito e o pensar o direito? Não cumpre a ela proceder à avaliação daquilo que se pensa sobre o direito para que seja transformado em prática social? Portanto, não cumpre a ela a tarefa de, criticamente, avaliar os processos de transformação de idéias em leis, de conceitos científicos em fundamentos de decisões jurisprudenciais, de valores majoritários em paradigmas de ação social?

A filosofia do direito não pode se furtar à sua alta missão de, assumindo a sua posição de *scientia scientiarum*, estando desconectada das pretensões de apelo

aos modelos normativos vigentes em uma sociedade (não se quer dogmaticamente reproduzir ou interpretar normas, mas verificar como estão sendo concebidas e porque não estão sendo aplicadas), apego este próprio das ciências específicas do direito, pensar os problemas inerentes ao *modus operandi* de um sistema jurídico. Isso justifica sua importância e sua interação com a prática do direito.

Afinal, a partir dessas premissas, é possível dizer que as pesquisas de uma filosofia social do direito devem, sobretudo, acenar no sentido deste visceral compromisso com as tarefas fundamentais para a implementação e o aperfeiçoamento da cultura democrática, com a promoção da educação para os direitos humanos e a preservação do debate sobre a dignidade da pessoa humana. O compromisso de reflexão que o direito mantém com essa dignidade deve caminhar no sentido dos incentivos a uma vida isenta dos níveis intoleráveis de violência, quando a dialética conceitual entre não-violência e direito parece ser um apelo essencial à idéia de que o direito possui um compromisso com a racionalidade da interação social, do que a filosofia do direito se reserva o papel de ser fiel guardadora.

Eduardo C. Bittar é livre-docente e doutor, professor associado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP); pesquisador-sênior do Núcleo de Estudos da Violência (NEV-USP); secretário-executivo da Associação Nacional de Direitos Humanos (ANDHEP-USP); professor do Mestrado em Direitos Humanos do UniFIEO

Processo Penal – Dignidade da Pessoa Humana no processo Penal e as

investigações Criminais.- Luiz Flávio Gomes

01 Os métodos de prova, os métodos de investigação legais, em todo mundo, para o combate e processamento a crimes de alta complexidade, não são mais aquelas provas comuns, aquelas que a nossa formação jurídica trouxe. Nós estamos acostumados e fomos formados para isso, Senador Pedro Simon sabe disso, para o julgamento de crimes comuns, de crimes individuais, daqueles crimes que deixam vestígio, um corpo de delito. Mas quando se trata de crimes que são praticados com o auxílio da tecnologia, que ultrapassam o território nacional, que têm o auxílio da complexidade, esses crimes têm que ter uma prova muito mais efetiva para serem bem julgados. E aí é que entram os meios de prova legais em todo mundo, mas altamente invasivos. Quebras de sigilo fiscal e bancário, interceptações telefônicas, delação premiada, infiltração de agente policial de inteligência em organização criminosa, são todos métodos em todo mundo legais, mas precisam ser usados com parcimônia. Desde a polícia que não pode abusar, desde o Ministério Público que não pode também se valer desses meios de prova como se fosse uma prova inicial. Esses meios não são meios de prova prospectivos, eles são meios complementares. E o judiciário também tem que ter essa consciência, de que tem que deferir ou indeferir medidas drásticas com comedimento. *Com efeito, em que pese a preponderância do interesse social na manutenção e restauração da ordem pública, os métodos excepcionais devem ser complementares às investigações em andamento, ou seja, diante da complexidade das condutas perpetradas, a investigação deve ser incrementada a fim de se conferir maior robustez às demais provas inicialmente produzidas.*

Para que tenham guarida constitucional, os métodos invasivos à disposição da investigação criminal devem ser utilizados em ultima ratio, ou seja, somente devem ser empregados quando houver indícios de autoria e de materialidade, e a prova não puder ser feita por outros meios (convencionais). Em outro viés, além da obtenção de dados e informações, a investigação criminal está atrelada à fase de análise (ao entendimento) desses, sem a qual não será possível apontar com precisão a autoria, a materialidade e as circunstâncias do crime que está sendo apurado.

Em apertada síntese, o que se busca é levar ao Judiciário a reconstrução de um cenário em que ocorreu (ou ainda se desenvolve) a ação delitiva, enfim, um conhecimento no qual se consiga verificar com exatidão o grau de participação dos envolvidos na prática delitiva, individualizando suas condutas criminosas.

Ocorre que a mera obtenção de dados e informações de per si não tem o condão de elucidar crimes, faz-se mister a análise desses, posto que somente o conhecimento produzido pela verificação e cruzamento dos mesmos possuirá a força probante que o caso concreto requer.

Nesse contexto, Ferro e Dantas (2007) ensinam que o sucesso da investigação policial criminal dependerá da “capacidade de analisar e perceber, em sua complexidade, dados distintos sintetizados, reunidos em um ambiente virtual”, uma vez que a “chave” de uma investigação, apesar de já se encontrar disponível, pode se manter oculta “devido a um enorme volume e aparente dispersão de dados e/ou informações individualmente consideradas”. Vê-se, pois, que a investigação criminal afasta-se, hodiernamente, do modelo empírico-intuitivo de outrora e passa a ser concebida como um método científico por meio do qual o

investigador depara-se com um problema (crime) e, a partir da observação e exame de dados e informações conhecidos (premissas), dá início a um processo de raciocínio que o conduzirá à formulação de suposições (hipóteses), as quais, depois de testadas (cotejadas com outros dados e informações), comprovadas ou não, resultarão em uma conclusão (conhecimento científico).

2 COMUNHÃO DAS FORÇAS DO ESTADO

A complexidade e o dinamismo impressos por grupos criminosos organizados impõem que o fenômeno (crime) seja estudado (investigado) de forma holística, interdisciplinar. Por seu turno, é dever do Estado, à luz do princípio constitucional da eficiência, dar efetividade às suas ações por meio do emprego ativo dos instrumentos disponíveis de controle da criminalidade, bem como da integração de seus órgãos de maneira cabal. Em um movimento necessário e voltado ao equilíbrio de “armas”, cabe ao Estado, na perseguição da autoria e materialidade do delito, organizar-se para o devido enfrentamento, passando seus órgãos a atuarem conjuntamente na reconstrução do cenário criminoso, uma vez que a solução para o crime somente será satisfatória quando o fenômeno for abordado por aqueles que possuem a expertise necessária para a formação do conhecimento.

Sepultando qualquer entendimento diverso, o Procurador-Geral da República, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza (2008), expôs com clareza solar que outros órgãos, que não a Polícia ou o próprio Ministério Público, realizam investigações criminais:

O entendimento mais adequado não aponta exclusividade investigatório-criminal da Polícia. Diversos órgãos públicos, como a Receita Federal ou o

próprio Banco Central, realizam diligências investigatórias dentro do respectivo âmbito de atuação que podem culminar – e não raro isso ocorre – com a coleção de documentos e registros bastantes para formação, pelo membro do MP, da opinio delicti e ajuizamento da ação penal, com dispensa da intervenção da Polícia. Somente o nominalismo lingüístico-semântico mais exacerbado recusaria chamar a esse procedimento prévio de “investigação criminal” ou “para fins criminais”. O complexo de atos desenvolvidos pelas duas instituições, Receita e Banco Central, são mesmo de cunho investigatório destinados a apurar ocorrência de ilícitos, inclusive criminais, a exemplo da sonegação fiscal ou da evasão de divisas. Chamar de procedimento administrativo fiscal e financeiro, respectivamente, retirando deles qualquer matiz criminal, é maneira reducionista de enxergar a realidade das coisas. Esse também é o entendimento do Procurador da República Rodrigo de Grandis (2009). Ao analisar a participação de agentes da ABIN em investigações criminais, o membro do Ministério Público Federal informa que tal contribuição não importa crime ou qualquer ilegalidade: Apesar de não comunicada, a participação da Abin não configura crime, nem ilegalidade. A Lei do Sistema Brasileiro de Inteligência, Sisbin, prevê a participação de agentes de inteligência e o compartilhamento de dados entre a polícia e os demais órgãos de inteligência. Sustentar que a participação da Abin é ilegal é o mesmo que apontar que a participação do Bacen, numa investigação de fraude financeira, ou da Receita Federal, numa investigação fiscal, por exemplo, é ilegal. Quando houve participação da Abin no caso do sumiço dos laptops da Petrobrás ninguém questionou essa participação; [...]

Aduz Mendroni (2007) que a ação em conjunto das forças estatais deve se dar por meio de uma força-tarefa (formal ou informalmente constituída), a qual pode ser traduzida como uma “reunião de grupo de trabalho que tem as suas diretrizes preestabelecidas e organizadas”, tratando-se, portanto, de “esforço concentrado, harmonioso e direcionado para o objetivo comum da luta contra a criminalidade”. Como se vê, o ato de investigar (inclusive condutas criminosas) não é exclusivo das polícias. Como lembra Pacheco (2007, p. 25), a ONU, diante da disseminação de crimes cometidos e da força demonstrada por grupos estruturados, afirmou que as organizações criminosas “constituem uma ameaça à segurança internacional e à estabilidade do Estado soberano”, deixando de ser “um assunto de polícia para se tornarem uma questão geopolítica e financeira de primeira grandeza”.

Em prol de um bem maior (segurança pública), que supera os interesses específicos de cada órgão, deve prosperar o trabalho em conjunto (Ministério Público, Polícias, Secretarias de Fazenda, Receita Federal, INSS, ABIN, Forças Armadas, etc.) de todos aqueles que, diante do caso em concreto e da complexidade do fenômeno, possam (e devam) contribuir (cada qual com sua expertise) para a solução (identificação dos autores, individualização de condutas, localização de bens auferidos com a prática criminosa, etc.) do crime investigado.

Em suma, a atuação isolada de um órgão em muitas ocasiões nos revelará um cenário incompleto, distorcido da realidade, o qual invariavelmente nos remeterá a erros imensuráveis, seja à absolvição de um culpado ou à condenação de um inocente. O mero exame de documentos ou dados existentes nos órgãos do Estado pode

ser suficiente para lastrear a atuação do Ministério Público, afinal vigora na fase pré-processual o princípio *in dubio pro societate* e busca-se um juízo de verossimilhança, de probabilidade do *fumus commissi delecti*. Porém, dificilmente teremos um conhecimento científico (perfeito e acabado) sem a complementação de outras diligências (normalmente executadas por órgãos policiais) que demonstrariam, por exemplo, a conduta de outras pessoas até então acobertadas por “laranjas” ou mesmo um dolo específico, uma motivação ou uma circunstância capaz de qualificar o delito ou aumentar sua pena.

Porém, o envolvimento de vários atores na investigação criminal não deve transformá-la em apenas um somatório de performances isoladas. Apesar da atuação em âmbito próprio, os atores incluídos na investigação devem concentrar seus dados e informações em um órgão capaz de processá-las (de convertê-las em conhecimento) e de orientar novas buscas. Podem, ainda, em face do conhecimento perseguido, ceder seus servidores para agirem em outro órgão.

De outro lado, a atuação de servidores de órgãos que não possuem a função precípua de reprimir ilícitos penais deve ser vista com cautela. Algumas técnicas de obtenção de dados estão intrinsecamente ligadas a riscos (inclusive de morte) inerentes a servidores de órgãos destinados à prevenção e repressão de crimes, leia-se, aqueles que permeiam o sistema penal.

Com efeito, em que pese a necessária comunhão de forças do Estado para a contenção da criminalidade, a investigação criminal em sua fase pré-processual deve ser capitaneada por órgãos imbuídos das funções de polícia judiciária, bem como, segundo recente entendimento do STF (HC 91661/PE), pelo Ministério Público.

Em apertada síntese, além da troca de informações, o emprego de servidores de outros órgãos em uma investigação criminal é legal (lícito), desejado e salutar, porém, tanto a ação desses últimos quanto a construção do conhecimento, face sua natureza penal, devem ser orientados (com as cautelas necessárias) por órgão que possui a atribuição de prevenir e reprimir delitos.

CONCLUSÃO

O nosso Código de Processo Penal trata acanhadamente da investigação criminal, prevendo ritos voltados a crimes que eram cometidos na época de sua edição, “crimes comuns”. A partir da evolução da sociedade, na qual a introdução de tecnologias encurtou distâncias, facilitou a comunicação e permitiu que várias ações fossem simultaneamente implementadas em diversos lugares (países), pessoas passaram a se organizar e a realizar condutas criminosas sem ter um contato direto com a materialidade dos delitos perpetrados.

Assim, o crime, como problema a ser solucionado, que já exigia uma visão holística do fenômeno, tem que ser perseguido por uma investigação criminal fulcrada em métodos científicos, a qual deve se espalhar por todos os **órgãos estatais que** possam contribuir na construção do conhecimento.

Crer que apenas um órgão, ainda que especializado, seja capaz de suplantar todos os obstáculos que surgem ao longo da busca da verdade é de uma ingenuidade infinita, ou pior, é temerário. Em face de sua interdisciplinaridade, a investigação criminal deve primar pela interação entre os diversos ramos do conhecimento.

A investigação criminal não deve se tornar reduto de disputas (e nem poderia), ao contrário, em face do

comando constitucional da eficiência, trata-se de sede adequada para o compartilhamento de dados, informações e, por seu turno, de conhecimento. Uma visão unilateral sobre o problema somente estará a beneficiar a criminalidade. Portanto, com o fito de desvelar o crime, seus autores e circunstâncias, faz-se mister a releitura da investigação criminal, imprimindo-lhe a dinâmica necessária por meio do emprego de técnicas especiais (complementares à luz dos princípios fundamentais estampados em nossa Carta Magna) e, principalmente, da comunhão de forças do Estado.

4 de junho/9

Por: Luiz Flavio Gomes

Para que eutanásia (a morte) não seja arbitrária, deve ser cercada de algumas cautelas: (a) que o paciente esteja padecendo “um sofrimento irremediável e insuportável”; (b) que o paciente seja informado do seu estado (terminal, leia-se: não há solução médica razoável para o caso) e das perspectivas do tratamento; (c) deve haver pedido por escrito, voluntário e lúcido; (d) o médico deve ouvir da opinião de um colega (ou dois), antes de cumprir o pedido. Também é muito importante a posição da família, sobretudo quando o paciente já perdeu a consciência.

Essas rígidas exigências revelam bom senso e razoabilidade e afastam, definitivamente, o argumento de que a permissão da eutanásia poderia ter como conseqüência verdadeiros “homicídios”, particularmente contra pobres. Todo o contrário, o pobre, que hoje muitas vezes é vítima de mortes arbitrárias, passaria a ter o mesmo direito dos ricos (que já desfrutam, ainda que na clandestinidade, da chamada “morte digna”). Fazendo um paralelo com o aborto, que deve sempre

ser admitido em casos excepcionais, a mulher pobre resulta muito mais protegida quando ele é regrado claramente pelas leis do Estado racional, não pelos obscurantistas religiosos.

Os Códigos Penais europeus, em geral, admitem a eutanásia passiva (desligar aparelhos) e punem a eutanásia ativa (código espanhol, art. 143.4; português, art. 134 etc.). No Brasil, neste momento, não há nenhuma disciplina jurídica específica sobre o assunto no Código Penal (quem pratica eutanásia, segundo a jurisprudência, responde por homicídio, eventualmente privilegiado). No Código de Ética dos Médicos há proibição expressa (art. 66). Apesar disso, sabe-se que é uma prática comum nas UTIs (Folha de S. Paulo de 20.02.05, p. C1). Na linha das tendências européias posicionou-se a Sub-Comissão de Reforma do Código Penal em 1994 (Alberto Silva Franco, Luíza Eluf, Paulo Sérgio Pinheiro e Jair Leonardo Lopes). Esse projeto de reforma do CP continua parado no Congresso Nacional.

Um debate sério (e proffcuo) sobre o assunto (entre nós) é inadiável e a proposta legislativa referida serve como ponto de partida.

A eutanásia ativa (homicídio piedoso ou misericordioso), que consiste no ato de matar o paciente terminal (injeção letal, por exemplo), segundo a perspectiva da Comissão, seria um homicídio privilegiado (redução de pena de 1/3 a 1/2). Previa-se: pedido da vítima, mal irreversível e incurável e insuportável sofrimento físico e/ou mental. Quanto à eutanásia passiva (ortotanásia), que se dá quando se interrompe uma terapia (desligamento de aparelhos, por exemplo), contemplava-se uma causa de exclusão da ilicitude (inexistência de crime), desde que: o médico fosse o

autor da medida extrema, hipótese de morte iminente (atestada por dois médicos), pedido com consciência, autorização da família e autorização judicial. Se de um lado não há como negar o avanço da proposta, de outro, não se pode deixar de criticar o seu excesso de cuidado: a autorização judicial, por exemplo, parece ser um exagero. O direito à “morte digna” deve sempre estar cercado de cautelas, mas não pode sujeitar-se a tantas idiosincrasias.

Na nossa opinião, a eutanásia, qualquer que seja a modalidade (incluindo-se aí a morte assistida), desde que esgotados todos os recursos terapêuticos e cercada de regramentos detalhados e razoáveis, não pode ser concebida como um fato punível, porque não é um ato contra a dignidade humana senão, todo o contrário, em favor dela. Pensar de modo diferente levaria ao seguinte paradoxo: quem não padece nenhum sofrimento e tenta dar cabo a sua vida (tentativa de suicídio) não é penalmente punível; seria passível de sanção o ato de pôr em prática, não arbitrariamente, o pedido de morte de quem, em condições terminais, já não suporta tanto sofrimento físico e/ou mental ?

Lógico que a eutanásia nunca pode ser concebida para (apenas) se conseguir uma vaga na UTI ou mesmo para se diminuir custos para o hospital. Esses motivos fariam da eutanásia uma morte aberrante e reprovável. Havendo, entretanto, justo motivo (grave sofrimento, morte irreversível, pedido consciente, anuência da família etc.), não há como deixar de admiti-la.

Já é hora de passar a limpo o emaranhado de hipocrisias, paradoxos, obscuridades e preconceitos que estão em torno da questão da eutanásia que, em última análise, envolve a própria liberdade humana, tão restringida pelas

barbáries históricas que nada mais exprimem que a volúpia de dominar o homem para sujeitá-lo escravocratamente a crenças ilógicas e, muitas vezes, irracionais. Com urgência nosso Congresso Nacional deve se debruçar sobre o assunto. Os médicos não podem continuar com a “espada da Justiça” sobre a cabeça. Os pacientes

4 de junho – BIOÉTICA E BIODIREITO - Cláudio Cohem-Renata da Rocha – 16.30 até 18.hs

Bioética e o Direito não pode ultrapassar limites da ética

O avanço da biotecnologia levou ao Judiciário questões como reprodução artificial, uso de células-tronco, produção de alimentos geneticamente modificados e clonagem. O desenvolvimento deste conhecimento representa um avanço para a sociedade como um todo. A polêmica, entretanto, está na forma como o conhecimento está sendo usado. Prudência e responsabilidade são os limites para a questão, segundo a advogada **Renata da Rocha**, doutoranda em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Ela participou do painel *Biodireito e Bioética: O direito à vida*, parte do XXIX Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional nesta semana em São Paulo.

O uso de fertilização *in vitro* por casais que não teriam qualquer problema em ter filhos, apenas para escolher a cor dos olhos do filho e tentar garantir a ele uma vida saudável, é um tipo de tecnologia que ultrapassa os limites da ética, na opinião de Renata.

Elaborar um design apropriado para o filho, observa o desembargador **Renato Nalini**, do Tribunal de Justiça de São

terminais devem decidir sobre a hora e local da sua morte. Necessitamos de uma legislação nacional clara e objetiva sobre a matéria. Mesmo porque, a grande maioria da população brasileira está de acordo com isso (cf. nesse sentido enquete feita pelo portal do Estadão).

Paulo, é fazer escolhas por alguém que não foi consultado e, depois, pode ficar insatisfeito com o resultado da sua vida. A confusão entre pessoas e coisas, diz, representará a falência do sistema de simetria das responsabilidades. “Interferir de forma irreversível na vida do outro pode acabar com essa simetria. É isso que vamos enfrentar com a abertura da acessibilidade das células-tronco”, lamenta.

Nalini, que atua na Câmara Especial de Meio Ambiente no TJ de São Paulo, afirma que são comuns processos em que empresas desmatam, destroem a natureza e, com o argumento de que “já não há nada a ser feito”, pedem para que a construção prossiga. O desembargador, que não costuma aceitar alegações como esta, diz que a linha entre desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente é realmente difícil de ser limitada, assim como na bioética, mas é preciso traçar fronteiras rígidas.

“É urgente recuperar os princípios. A falta de perspectiva ética é o maior risco que sociedade pode correr”, alerta. Ele ressalta que não é contra inovações científicas que podem melhorar a vida, como o uso de células-tronco para produção de órgãos, mas extrapolar esse limite traz dilemas morais, como: “É a vida do embrião?”.

Velha vida nova
Na discussão sobre bioética e biodireito,

não existem respostas certas ainda. A falta de conhecimento em relação às consequências do avanço da tecnologia não permite conclusões. Fazer as pessoas refletirem sobre o assunto, por meio de questionamentos, comparações e projeções, é o primeiro passo.

Na discussão sobre alimentos transgênicos, Renata da Rocha lembra que o discurso dos defensores das mutações genéticas era que a qualidade do produto seria bem melhor, a cor dos tomates mais brilhantes e o tamanho maior, sem falar da quantidade. A produção mais rápida e em massa poderia acabar com a fome no mundo. O resultado, diz a advogada, foi o aumento expressivo no preço dos chamados alimentos orgânicos.

5 de junho – ISENCÕES DO 3. SETOR

Dra. Regina Helena Costa (comprei livro esta autografado)- Direito Tributário

. A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE CONFEREM IMUNIDADE. (3.SETOR)

Ensina Regina Helena Costa [3] que a interpretação das imunidades deve ser efetuada de molde a **efetivar o princípio ou liberdade por ela densificado**, portanto, **dar a eficácia a liberdade por ela protegida**. Deve ser **efetuada na exata medida** para fazer exsurgir dela o valor albergado. No caso em tela os preceitos imunizatórios do art. 150, VI, "a", § 2º e 195, § 7º da CF estão a **proteger o fomento das atividades de interesse público exercido pelas OSCIP's**, na verdade está a OSCIP substituindo um atuar que inicialmente cabia ao próprio Estado, e como bem lembra Maria Sylvia Zanella Di Pietro [4], o Estado, paulatinamente, vai atribuindo tal missão de desenvolver determinados serviços públicos na área

Segundo ela, a massificação dos rebanhos mostrou-se um desastre: proliferação mundial de doenças como a vaca louca, gripe aviária e Influenza A. “Esse é o resultado do uso indiscriminado da tecnologia. Será que daqui a 100 anos vamos querer voltar atrás? Isso será possível?”, pergunta.

Renata defende que é preciso reafirmar os valores sociais para que a ciência se desenvolva. “A ciência não pode acabar com a miséria humana, por mais que Galileu quisesse. Uma sociedade livre, justa e solidária se faz com base na ética.”

social a iniciativa privada, através de Termos de Parceria. Tributar tais serviços é a mesma coisa que o Estado tributar a si próprio!

Ricardo Lobo Torres com fina precisão assevera que as imunidades por estarem vinculadas à proteção dos direitos fundamentais, reclama o predomínio do princípio *in dubio pro libertate*. A interpretação deve visar garantir os direitos de liberdade, sem se descuidar dos princípios da idéia da justiça, em especial a capacidade contributiva. Deve-se se utilizar do pluralismo metodológico, equilibrando-se a liberdade com a justiça e a segurança jurídica. [5]

Pois bem, **no caso sob enfoque quais são os direitos fundamentais a serem protegidos pelas OSCIP's?** Certamente, os direitos fundamentais daquelas dezenas e centenas de cidadãos que estão sendo atendidos pelas OSCIP'S espalhadas por este Brasil afora, através de assistência social, promoção gratuita de saúde, pesquisas, promoção de segurança alimentar e nutricional, promoção de

ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores fundamentais que estão previstos na art. 3º e incisos da Lei das OSCIP's, bem como, são pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, *ex vi* do art. 1º, incisos I a V da CF.

Insistimos que a interpretação dos preceitos imunizatórios postos no Texto Constitucional há que efetivar de forma ampla. Aliás, tanto o **Supremo Tribunal Federal** quanto alguns autores de nomeada defendem uma **interpretação ampla** para as **imunidades**, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto de Ulhôa Canto, Bernardo Ribeiro de Moraes, Sampaio Dória etc.

Não são diferentes também, as sempre bem lançadas palavras de Ives Gandra da Silva Martins, quando alude que,

A imunidade objetiva claramente impedir, por motivos que o constituinte considera de especial relevo, que os poderes tributantes, pressionados por seus deficits orçamentários, invadam áreas que no interesse da sociedade devam ser preservadas. Por essa razão, houve por bem a Suprema Corte consagrar a interpretação extensiva para a imunidade, mantendo a restritiva, nos termos do art. 111 do CTN, para as demais formas desonerativas. [6]

Em outra oportunidade, no mesmo sentido, ainda **Ives Gandra da Silva Martins** [7],

A prova maior de que a imunidade deve ser interpretada de extensivamente encontra-se nas decisões do STF sobre publicidade em jornais, revistas e periódicos, listas telefônicas e papel fotográfico, em que a Suprema Corte entendeu, por interpretação extensiva, que a imunidade se aplicava tanto à publicidade divulgada por esses veículos, quanto a listas telefônicas e à aquisição do papel fotográfico, pois essenciais ao desiderato constitucional

de proteger a liberdade de expressão, informação e formação.

3. LEI Nº 9.790 DE 23 DE MARÇO DE 1.999.

Mencionado diploma legislativo dispõe sobre a qualificação de **pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's)**, ao mesmo tempo em que institui dentre outras coisas, o **Termo de Parceria** que poderá ser firmado entre as OSCIP's e o Estado em sentido lato (Poder Público).

Em seu art. 3º, a Lei nº 9.790/99 define os objetivos sociais que devem nortear o atuar das OSCIP's, além da ausência de fins lucrativos, exigindo que elas atendam pelo menos uma dessas finalidades abaixo arroladas para serem qualificadas como OSCIP's.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X-promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Fica patente pela redação do art. 3º que as OSCIP'S acabam por ser, e são, uma *longa manus* do Poder Público, isto é, organização da iniciativa privada exercendo em parceria com o Poder

Público, relevante missão de interesse social.

. BREVE CONCLUSÃO.

O instituto jurídico da **imunidade tributária protege os valores constitucionais** albergados no Texto Maior, ou seja, **imuniza a essência e não a forma**, por isto que **imune é a liberdade de expressão e não o livro em si**, se escrito ou em formato eletrônico, repita-se o que está **imunizado é o conteúdo** de livro. Portanto, **o que está imune não é a forma** (se autarquia ou fundação!) da pessoa jurídica que viabiliza uma imunidade constitucional, mas sim o seu conteúdo, no caso por nós ora tratado é **patente que os objetivos sociais legalmente previstos para as OSCIP's são a mais pura expressão de uma atividade estatal** de relevante interesse público.

É em busca desta **essência da imunidade**, que o pleno do **Supremo Tribunal Federal** declarou, quando do julgamento do **RE 220.906**, relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública**, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X)", e mais, declarou ainda que lhe são deferidos **os mesmos privilégios concedidos aos entes estatais, "quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta"**; e que, como empresa pública mantida pela União Federal, seus *"bens pertencem à entidade mantenedora"*. **Onde está escrito isto no art. 150, VI, "a" da CF? Não está.** É a interpretação imunizatória conferida pelo STF objetivando dar eficácia aos valores essenciais protegidos pelo Texto Constitucional.

AS OSCIP's **não exploram atividade econômica** na forma do art. 173, parágrafos e incisos da CF, mas sim, **exercem atividade de interesse público fomentada pelo próprio Estado**, através dos chamados Termos de Parcerias, por isso são imunes a impostos e contribuições sociais na *ex vi* dos arts. 150, VI, "a" e 195, § 7º da CF.

5 de junho 09 as 16.30hs

Campbell Marques defende a informatização e o processo eletrônico para uma justiça mais eficaz

Com apenas seis meses de Tribunal, o ministro Mauro Campbell Marques já está perfeitamente adaptado à maratona de trabalho imposta aos integrantes do Superior Tribunal de Justiça. “O STJ é o tribunal da cidadania, mas o cidadão não sabe que os ministros amanhecem e anoitecem no Tribunal para fazer frente à avalanche de processos que recebem anualmente”.

São mais de 300 mil processos por ano vindos de todas as partes do país. Uma realidade que promete ser amenizada com a adoção de modernos procedimentos administrativos e processuais. Para Mauro Campbell, as perspectivas para 2009 são as melhores possíveis, sobretudo a partir do segundo trimestre, quando o Tribunal sentirá com mais segurança os reflexos da Lei dos Recursos Repetitivos e da consolidação do processo eletrônico: “Certamente em 2009 poderemos debater as teses jurídicas com maior profundidade e qualificar ainda mais as discussões em torno de temas realmente relevantes”, ressalta o ministro.

Mauro Campbell não questiona a quantidade, mas os temas que envolvem milhares de processos que chegam ao STJ. Para ele, o STJ foi criado sim com a finalidade de receber milhares de processos por ano; mas processos que

A imunidade a impostos e contribuições sociais conferidas as OSCIP's é **corolário lógico-jurídico das imunidades recíprocas** conferidas aos entes da federação.

Admitir a tributação das OSCIP's por intermédio de impostos e contribuições sociais é a mesma situação que admitir o Estado tributando a si próprio

realmente devam chegar a um tribunal superior para que as teses jurídicas sejam exemplarmente discutidas e adotadas pela comunidade jurídica com a maior segurança possível. “A instância STJ deve ser usada com a prudência e com a responsabilidade que ela merece”.

Segundo Mauro Campbell, a determinação do STJ em garantir a segurança jurídica de suas decisões vem levando o Poder Público – União, estados e municípios – a profissionalizar cada vez mais a sua área jurídica, qualificando a advocacia pública, aprimorando os mecanismos de conciliação nos contenciosos administrativos e exorcizando a defesa de teses que não se assemelham à realidade do país. “Estamos vivenciando uma mudança extraordinária de comportamento. Não podemos mais sustentar posições jurídicas dissociadas da nossa realidade”, enfatiza.

O ministro não poupa elogios à determinação da Presidência do STJ de quebrar paradigmas e buscar o caminho da modernidade e da informatização como instrumento de desburocratização da Justiça. “A atitude do presidente Cesar Asfor Rocha é louvável em todos os aspectos”, afirma Mauro Campbell, ressaltando que já está na hora de romper com o sistema extremamente cartorário no qual ainda prevalece a certidão, o carimbo e a burocracia processual. “É lamentável que, para respeitar essa burocracia, não se

analisem com profundidade causas da mais alta indagação jurídica”.

Informatização e processo eletrônico

Mauro Campbell é defensor ferrenho da informatização e do processo eletrônico, mas, como um legítimo “caboclo” amazonense, ele não esconde sua preocupação em relação à região amazônica, onde a Internet ainda está longe do cotidiano das comunidades. Preocupação, aliás, que já foi devidamente manifestada ao presidente do STJ: “dos 62 municípios amazonenses, a internet funciona precariamente apenas em Manaus e Parintins, nos demais ela sequer funciona. Temo que a informatização exclua essa parcela da população que, por menor que seja, é formada por cidadãos brasileiros”, alerta.

Segundo o ministro, que por três vezes foi procurador-geral do Estado, apesar das sistemáticas ações ajuizadas pelos Ministérios Públicos estaduais, até hoje as empresas de telefonia que atuam na região

não cumpriram o edital de privatização que determinou a realização de investimentos maciços nas áreas de difícil acesso, sobretudo na Amazônia. “A expectativa é que isso se resolva o mais brevemente possível; mas, infelizmente, o caboclo que reside no interior do estado ainda não tem acesso à rede mundial de computadores”, lamenta.

Julgamentos

Além da “extraordinária” forma como foi recebido pelos ministros e servidores da casa, seu primeiro semestre de atividade no STJ foi marcado por julgamentos importantes. Entre os julgamentos dos quais participou,

Mauro Campbell destaca o que estabeleceu que a revalidação do diploma estrangeiro no país não é um procedimento automático e deve seguir o regramento estabelecido pelo Ministério da Educação do Brasil; o que fortaleceu a cidadania brasileira ao reiterar a jurisprudência da Casa de que indenizações de tortura são imprescritíveis; e o que declarou que os dados sobre viagens de autoridades em aviões do Poder Público não são sigilosos, salvo em questões de segurança nacional.

Ele também destacou as várias vezes em que o STJ aplicou multa por litigância de má-fé para coibir processos meramente protelatórios e defendeu a aplicação rigorosa desse mecanismo sempre que a parte utilizar mal a instância superior. “O ideal é que isso não fosse necessário e que os advogados e o Poder Público agissem sempre eticamente e corretamente. Mas, se temos mecanismos, vamos usá-los sempre que for preciso.”

Para o ministro Mauro Campbell, a grande colaboração que juízes de todas as graduações podem prestar à cidadania brasileira é trabalhar muito, com dignidade, humildade e sensatez. “O cidadão não pode tomar o Judiciário e nós, juízes, como algozes ou como participantes de uma engrenagem capaz de fazer com que ele não receba o pão e a justiça. Ele tem que ver em nós a esperança de que seu pleito será julgado, ou contra ou favor, e que a decisão será efetivamente cumprida, senão é o ganha, mas não leva”.
STJ

DIREITO E ECONOMIA – Dr. Dep. Michel Temer e Dr. Ministro Eros Roberto Grau. – dia 6 de junho sabado – 10hs e 11hs – SIGNIFICADO DA CONST. DE 1988 – Ministro Gilmar Mendes.

Propostas

Temer avalia que terá condições de manter um diálogo com o Executivo, para assegurar a soberania da Câmara, e aprovar, por exemplo, a mudança no rito de tramitação das medidas provisórias. "As medidas provisórias vêm sendo restringidas pouco a pouco. Eu creio que daqui a um ano, quem sabe, nós possamos propor uma nova fórmula constitucional, restringindo-as ainda mais".

Ele afirma que vai priorizar a aprovação das reformas política e tributária para ainda este ano. Segundo o deputado, a Casa tem maturidade suficiente para analisar as duas matérias.

Temer disse que quer retomar as discussões sobre o orçamento impositivo - instrumento que torna obrigatória a execução do Orçamento da União aprovado pelo Congresso Nacional. Atualmente, a Lei Orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional tem caráter autorizativo. Ele questiona a constitucionalidade de se bloquearem recursos que estão previstos em lei.

6 de junho – 11hs termino as 13hs - CONSTITUIÇÃO DE 1988-

Brasília - Ao discursar hoje (13) no Congresso Brasileiro das Carreiras Jurídicas de Estado, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, destacou as transformações ocorridas na Corte durante os 20 anos de promulgação da Constituição de 1988. Ele ressaltou a mudança no caráter político do STF e o respeito democrático entre os poderes após duas décadas da Carta Magna.

"Surpreende-me a aceitação das decisões do Supremo Tribunal Federal. Medidas aprovadas com 400 votos na Câmara e por maioria no Senado, posteriormente são questionadas no Supremo, que dá liminar suspendendo-a de imediato, sem qualquer problema político", disse Mendes. "Isso é uma singularidade da jurisdição constitucional no Brasil. Em qualquer país do mundo, haveria dificuldade para declarar uma emenda constitucional como inconstitucional. Se o fosse, certamente não seria de forma tão pacífica."

Segundo Mendes, o STF deixou de ser um tribunal que apenas decreta se as leis são ou não constitucionais. A Corte também passou, acrescentou o ministro, a se preocupar com as conseqüências que a inconstitucionalidades dessas leis pode trazer à [sociedade](#). Além disso, enfatizou ele, o Supremo começou se manifestar sobre questões que não estavam sendo regulamentadas pelo Legislativo, como a fidelidade

partidária e o direito de greve dos servidores.

Em alguns casos, como o direito de greve, havia uma verdadeira "selvageria" devido à falta de regulamentação, assinalou Mendes. "O tribunal mandou aplicar a lei da iniciativa privada, o que pareceu a medida mais acertada."

A cientista política e professora da Universidade de São Paulo (USP) Maria Tereza Sadek afirmou que nos 20 anos de promulgação da Constituição, o Supremo teve participação importante na vida da nação. "Hoje, podemos dizer, com alguma tranquilidade, que os 11

ministros do Supremo se tornaram conhecidos da [sociedade](#)", afirmou. Essa notoriedade, enfatizou, surgiu após decisões importantes, como a liberação de pesquisas com células tronco embrionárias.

Para a professora, vários e importantes temas têm tido respostas do STF. Com isso, prosseguiu ela, a Corte assumiu uma postura "de uma instituição com protagonismo político importante